



Organização dos  
Estados Americanos



## COMITÊ INTERAMERICANO CONTRA O TERRORISMO (CICTE)

DÉCIMO PERÍODO ORDINÁRIO DE SESSÕES  
17 a 19 de março de 2010  
Washington, D.C.

OEA/Ser.L/X.2.10  
CICTE/DEC.1/10  
19 março 2010  
Original: inglês

### DECLARAÇÃO SOBRE COLABORAÇÃO PÚBLICO-PRIVADA NA LUTA CONTRA O TERRORISMO

(Adotada na Quinta Sessão Plenária realizada em 19 de março de 2010)

DECLARAÇÃO SOBRE COLABORAÇÃO  
PÚBLICO-PRIVADA NA LUTA CONTRA O TERRORISMO

(Adotada na Quinta Sessão Plenária realizada em 19 de março de 2010)

Os Estados membros do Comitê Interamericano contra o Terrorismo (CICTE), da Organização dos Estados Americanos (OEA), reunidos no Décimo Período Ordinário de Sessões, realizado em Washington, D.C., Estados Unidos da América, de 17 a 19 de março de 2010,

REAFIRMANDO:

Os propósitos e princípios consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos e na Carta das Nações Unidas;

Que o Estado tem a responsabilidade primária na prevenção e no combate do terrorismo;

Que o terrorismo, independentemente de sua origem ou motivação, não tem justificação alguma e constitui grave ameaça à vida, ao bem-estar e às liberdades fundamentais de todos os povos, ameaça a paz e a segurança internacionais, e solapa os valores e princípios do Sistema Interamericano, as instituições democráticas, o Estado de Direito e as liberdades consagradas e promovidas pela Carta da Organização dos Estados Americanos, pela Carta Democrática Interamericana e por outros instrumentos internacionais;

Que a ameaça do terrorismo é agravada quando existem conexões entre o terrorismo e o tráfico ilícito de drogas, o tráfico ilícito de armas, a lavagem de dinheiro e outras formas de criminalidade organizada transnacional, e que tais atos ilícitos podem ser utilizados para apoiar e financiar atividades terroristas;

O seu compromisso de lutar contra o terrorismo, em conformidade com os princípios de soberania, não-intervenção e igualdade jurídica dos Estados membros, e em pleno cumprimento de suas obrigações no âmbito do direito nacional e internacional, inclusive o Direito Internacional Humanitário, o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados;

Que a luta contra o terrorismo requer um enfoque integrado e multidimensional, e os níveis mais amplos possíveis de cooperação entre os Estados membros, bem como a coordenação entre as organizações internacionais, regionais e sub-regionais com o objetivo de prevenir, punir e eliminar o terrorismo em todos os seus aspectos;

Os compromissos e as conclusões das Declarações aprovadas em períodos ordinários de sessões anteriores do CICTE;

RECONHECENDO:

Que os Estados deveriam continuar a identificar formas de reduzir a ameaça do terrorismo, incluindo a consideração de estabelecer e melhorar iniciativas de colaboração público-privadas;

Que o terrorismo pode ser prevenido, combatido e eliminado de forma mais eficiente por meio de esforços coletivos e coordenados, incluindo intercâmbio de informações e fortalecimento institucional;

Que o setor privado e a sociedade civil podem colaborar, conforme apropriado, nos esforços que estão sendo envidados pelos governos contra o terrorismo e em projetos destinados a fortalecer as capacidades e aumentar o nível de segurança dos Estados;

A experiência adquirida no âmbito do Programa de Segurança do Turismo, desenvolvido pela Secretaria do CICTE, o qual inclui um enfoque de colaboração público-privada;

Que eventos de grande porte, tais como encontros desportivos, econômicos, culturais e políticos, bem como centros comerciais e empresariais, instalações turísticas, infra-estrutura crítica de transportes e serviços públicos, entre outros, podem ser alvos de atos terroristas;

Que a capacitação e experiências anteriores na gestão de segurança para eventos de grande porte e na gestão de crise podem aumentar a capacidade dos Estados de responder a atos terroristas;

Que a Estratégia Global das Nações Unidas contra o Terrorismo, na Seção III, parágrafo 13, reconhece a importância da formação de iniciativas de colaboração público-privadas para determinar e compartilhar melhores práticas de prevenção de atentados terroristas; e

ENFATIZANDO:

A importância da Convenção Interamericana contra o Terrorismo e o depósito, até esta data, do instrumento de ratificação ou adesão por parte de 24 Estados membros, o que fortalece o compromisso interamericano nesse campo;

A importância de que os Estados membros da OEA assinem, ratifiquem, ou adiram, conforme o caso, e implementem de maneira efetiva, a Convenção Interamericana contra o Terrorismo, bem como as convenções e protocolos regionais e internacionais pertinentes, incluindo os 13 instrumentos jurídicos internacionais correlatos, as resoluções 1267 (1999), 1373 (2001), 1540 (2004) e 1624 (2005) e outras resoluções pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas, bem como a Estratégia Global das Nações Unidas contra o Terrorismo aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a fim de combater o terrorismo, inclusive deter, negar proteção e levar à justiça, em aplicação do princípio de extradição ou processo judicial, qualquer pessoa que apóie ou facilite o financiamento, planejamento, preparação ou cometimento de atos de terrorismo ou a facilitação de refúgio seguro ou que participar ou tentar participar dessas atividades.

DECLARAM:

1. Sua mais veemente condenação do terrorismo em todas as suas formas e manifestações;
2. O seu compromisso de combater o terrorismo, com pleno respeito às obrigações emanadas do direito interno e do direito internacional, inclusive o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados;
3. Que o terrorismo constitui uma ameaça que transcende fronteiras e, em conseqüência, os Estados manifestam sua firme vontade de reforçar as medidas nacionais e internacionais em vigor e examinar, quando for o caso, novas estratégias de cooperação multilateral destinadas a fortalecer a luta contra o terrorismo;
4. O seu compromisso de identificar e lutar contra as ameaças terroristas e de formular e/ou adotar planos nacionais e programas de cooperação, inclusive mecanismos para intercambiar informações e melhores práticas para prevenir e combater tais ameaças;
5. O seu compromisso de promover, quando se considere necessário, a colaboração público-privada na luta contra o terrorismo, incluindo as esferas de segurança portuária, marítima e da aviação civil, em conformidade com as legislações nacionais;
6. O seu compromisso de identificar e promover, em conformidade com as legislações nacionais, modelos e iniciativas de colaboração público-privadas na luta contra o terrorismo;
7. A sua disposição de explorar, segundo as prioridades nacionais, o papel que a sociedade civil pode desempenhar em uma resposta integral e multidimensional ao terrorismo;
8. O seu compromisso de formular e organizar, de acordo com as necessidades de cada Estado membro e em colaboração com a Secretaria do Comitê Interamericano contra o Terrorismo (CICTE), programas de capacitação e treinamento sobre iniciativas de colaboração público-privadas na luta contra o terrorismo;
9. A necessidade de incentivar os Estados membros a estreitarem vínculos com o setor privado e a sociedade civil nos respectivos países, quando apropriado, a fim de desenvolver programas de fortalecimento da capacidade preventiva e de proteção contra as ameaças à infraestrutura crítica;
10. A sua decisão de desenvolver, continuar a aplicar ou fortalecer programas e workshops de capacitação destinados a reforçar a capacidade dos Estados membros na gestão de crises;
11. O seu compromisso de adotar medidas para fortalecer os mecanismos de cooperação internacional, especialmente no nível hemisférico, incluindo a aplicação da extradição e da assistência jurídica mútua, bem como o intercâmbio de informação, incluindo informação financeira, em conformidade com sua legislação interna, a fim de deter, negar proteção e levar à justiça qualquer pessoa que apóie ou facilite o financiamento, planejamento, preparação ou

cometimento de atos de terrorismo ou a facilitação de refúgio seguro ou que participe ou tente participar dessas atividades .

12. Instar os Estados membros que ainda não o tenham feito a assinar e ratificar a Convenção Interamericana contra o Terrorismo ou a ela aderir, conforme o caso, e implementá-la de maneira efetiva, bem como os 13 instrumentos jurídicos internacionais correlatos e as resoluções pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas<sup>1/</sup>;

13. A sua recomendação de que o Fundo Ordinário da OEA contribua com os recursos necessários para proporcionar à Secretaria do CICTE os recursos humanos e financeiros que assegurem a continuidade de suas atividades e a implementação de seus mandatos, programas e atividades constantes do Plano de Trabalho do CICTE, aprovado no Décimo Período Ordinário de Sessões;

14. O seu apelo aos Estados membros, Observadores Permanentes e organismos internacionais pertinentes no sentido de fornecer, manter ou aumentar, conforme apropriado, suas contribuições voluntárias de recursos financeiros e/ou humanos ao CICTE, com o objetivo de facilitar o cumprimento de suas funções e promover a melhoria de seus programas e áreas de trabalho; e

15. O seu compromisso de implementar esta Declaração e o Plano de Trabalho do CICTE, aprovados no Décimo Período Ordinário de Sessões do CICTE.

---

1. Ver Anexo.

**CONVENÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS DEPOSITADAS JUNTO  
À SECRETARIA-GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS**

- 1. Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes Contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional, inclusive Agentes Diplomáticos, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 14 de dezembro de 1973**
- 2. Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 17 de dezembro de 1979**
- 3. Convenção Internacional para a Supressão de Atentados Terroristas a Bomba, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 15 de dezembro de 1997**
- 4. Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1997**
- 5. Convenção Internacional para a Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear, Nova York, 13 de abril de 2005**

**CONVENÇÕES MULTILATERAIS DEPOSITADAS JUNTO A OUTROS DEPOSITÁRIOS**

- 6. Convenção Relativa às Infrações e a Certos Outros Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio, em 14 de setembro de 1963** *(Depositada junto ao Secretário-Geral da Organização Internacional de Aviação Civil)*
- 7. Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada em Haia em 16 de dezembro de 1970** *(Depositada junto aos Governos da Federação Russa, do Reino Unido e dos Estados Unidos da América)*
- 8. Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos Contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal, em 23 de setembro de 1971** *(Depositada junto aos Governos da Federação Russa, do Reino Unido e dos Estados Unidos da América)*
- 9. Convenção sobre a Proteção Física de Materiais Nucleares, assinada em Viena, em 3 de março de 1980** *(Depositada junto ao Diretor-Geral da Agência Internacional de Energia Atômica)*
- 10. Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência nos Aeroportos que Prestem Serviços à Aviação Civil Internacional, complementar à Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinado em Montreal, em 24 de fevereiro de 1988** *(Depositado junto aos Governos da Federação Russa, do Reino Unido e*

*dos Estados Unidos da América, e junto ao Secretário-Geral da Organização Internacional de Aviação Civil)*

11. **Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, concluída em Roma, em 10 de março de 1988** *(Depositada junto ao Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional)*
12. **Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança de Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental, concluído em Roma, em 10 de março de 1988** *(Depositado junto ao Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional)*
13. **Convenção sobre a Marcação de Explosivos Plásticos para Fins de Detecção, assinada em Montreal, em 1º de março de 1991** *(Depositada junto ao Secretário-Geral da Organização Internacional de Aviação Civil)*